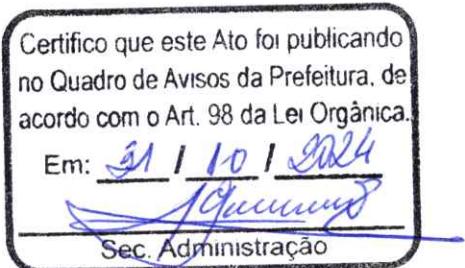


**LEI MUNICIPAL N º 705, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.**



DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A PREFEITA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores, em Sessão Plenária do dia 29 de outubro de 2024, APROVOU e ela SANCIONA a seguinte

**L E I:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2025, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e
- VII - as disposições gerais.

**CAPÍTULO II**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentário de 2025 e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Parágrafo único. Integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais de que trata o art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000:

- I - Demonstrativo I - Metas Anuais;
- II - Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo III - Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Anexo I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas - Total das Receitas;
- VI - Anexo II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas - Total das Despesas;
- VII - Anexo III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário;
- VIII - Anexo IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal;
- IX - Anexo V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida;
- X - Anexo VI - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida.

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025, são as constantes do Anexo de Prioridades e Metas desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos e na Lei Orçamentária de 2025 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. Fica vedada a adoção pelo Poder Executivo, durante a execução orçamentária, de categorias de prioridades que não estejam contempladas nesta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III- Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

- IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V - subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação; e
- VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;
- VII - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;
- VIII - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais, e as entidades privadas, com os quais a Administração Municipal pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades federais constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- IX - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes;
- X - receita ordinária, aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;
- XI - execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;
- XII - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar; e
- XIII - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária e na respectiva Lei por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 4º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 3º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2022/ 2025.

§ 5º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 6º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 7º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 8º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

**Art. 5º** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

**Art. 6º** Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, detalhada por categoria da programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e a especificação das destinações de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento das empresas estatais (I).

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III- outras despesas correntes - 3;
- IV - investimentos - 4;
- IV - inversões financeiras - 5; e
- VI - amortização da dívida - 6.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 22 desta Lei, será identificada pelo dígito "9", no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º Nenhuma ação poderá conter, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias.

§ 5º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira:

- a) a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou
- b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 6º O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 7º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 8º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita e o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e a especificação das destinações de recursos.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será composto de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados nos artigos 2º e 22, incisos III, IV e parágrafo único da Lei nº 4.320, de 1964;

III- anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

V - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo Único. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, os seguintes demonstrativos:

I - Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, conforme o Anexo 1, da Lei nº 4.320 de 1964;

II - Receita por Categorias Econômicas, conforme o Anexo 2, da Lei nº 4.320, de 1964;

III - Natureza da Despesa por Categorias Econômicas, conforme o Anexo 2, da Lei nº 4.320, de 1964;

IV - Funções e Subfunções de Governo, conforme o Anexo 5, da Lei nº 4.320, de 1964;

V - Programa de Trabalho de Governo, conforme o Anexo 6, da Lei nº 4.320, de 1964;

VI - Programa de Trabalho de Governo - Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas, por Projetos, Atividades e Operações Especiais, conforme o Anexo 7, da Lei nº 4.320, de 1964;

- VI - Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos, conforme o Anexo 8, da Lei nº 4.320, de 1964;
- VII - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções, conforme o Anexo 9, da Lei nº 4.320, de 1964;
- VIII- Demonstrativo da Evolução da Receita, conforme art. 22, Inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964 e art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- IX - Demonstrativo da Evolução da Despesa, conforme art. 22, Inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964;
- X - Planilha de Identificação dos Projetos, Atividades e Operações Especiais por Categoria de Programação, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento;
- XI - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
- XII - demonstrativo da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 1996;
- XIII- demonstrativo da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
- XIV - demonstrativo da receita corrente líquida com base no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- XV- demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 2000; e
- XVI - demonstrativo da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

Art. 8º A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

- I - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; e
- II- justificativa da estimativa e fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e despesa.

## CAPÍTULO IV

### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I



## Das Diretrizes Gerais

Art. 9º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constante do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 10. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 11. Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 12. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

## Seção II

### Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

## Seção III

### Do Incentivo à Participação Popular

Art. 14. O projeto de lei orçamentária anual, relativo ao exercício de 2025, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

- I - o princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- II - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 15. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

## Seção IV

### Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

**Art. 16.** Na de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º O montante da limitação a ser procedida por cada Poder referido no caput deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável.

§ 2º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 3º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais; e

II- com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45, da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 4º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

## Seção V

### Da Inclusão de Novos Projetos e Conservação do Patrimônio Público

**Art. 17.** Observadas as prioridades a que se refere o art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio; e

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

## Seção VI

### Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

**Art. 18.** Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços,

os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

### Seção VII

#### Da Destinação de Recursos para Entidades Públicas e Privadas

**Art. 19.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

**§ 1º** Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2024 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

**§ 2º** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**§ 3º** Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

- I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade; e
- II- identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

**§ 4º** A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

### Seção VIII

#### Da Autorização para Custeio de Despesas de Competência da União e do Estado

**Art. 20.** A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesa de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

### Seção IX

#### Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 21. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será representado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será de forma a evidenciar os recursos:

- I - gerados pela empresa;
- II - oriundos de transferências do Município;
- III- oriundos de operações de crédito internas e externas; e
- IV - de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

## Seção X

### Da Destinação de Reserva de Contingência

Art. 22. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2025, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

## Seção XI

### Das Normas para Controle de Custos e Avaliação de Resultado

Art. 23. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 24. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 25. O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projeto e atividades financiados por estes recursos.

Art. 26. A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27. No exercício financeiro de 2025, as despesas com pessoal dos Poderes Executivos e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 28. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º, do art. 169, da Constituição Federal, preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 29. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 30. A estimativa de receita que constará do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 31. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre

Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia; e

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. É vedado consignar na Lei Orçamentária Anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação limitada.

Art. 33. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 34. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo, utilizando os recursos previstos no art. 43. Da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 35. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de previa autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Constituição Federal.

§ 1º A lei orçamentária anual conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.



---

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposição de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, EM NHAMUNDÁ, 31 DE OUTUBRO DE 2024



**RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO**  
Prefeita Municipal

MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2025

Seleção: Alteração em 01/01/2025 (C); Realização da despesa por: Empenho

AMF - Desmonstrativo 2 (LRF, art.4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

Especificação	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	63.574.423,32	0,054	0,00	132.584.204,81	0,089	0,00	69.009.781,49	108,550
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	62.825.507,42	0,053	0,00	120.289.315,04	0,081	0,00	57.463.807,62	91,466
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	63.574.423,32	0,054	0,00	119.796.495,88	0,081	0,00	56.222.072,56	88,435
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	63.360.083,57	0,053	0,00	109.779.664,92	0,074	0,00	46.419.581,35	73,263
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	10.000,00	0,000	0,00	8.050,00	0,000	0,00	(1.950,00)	(19,500)
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	—
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(534.576,15)	(0,000)	0,00	10.509.650,12	0,007	0,00	11.044.226,27	(2.065,978)
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	(534.576,15)	(0,000)	0,00	10.509.650,12	0,007	0,00	11.044.226,27	(2.065,978)
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.561.716,54	0,003	0,00	0,00	0,000	0,00	(3.561.716,54)	(100,000)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	14.614.167,35	0,012	0,00	(7.521.677,82)	(0,005)	0,00	(22.135.845,17)	(151,468)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	0,000	0,00	4.744.814,59	0,003	0,00	4.744.814,59	—

O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ 1,00
PIB estadual previsto para 2023	118.751.000.000,00
PIB estadual realizado para 2023	148.790.673.593,52

RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO  
Prefeita

LUIZ FRANKLIN C. DE ANDRADE  
Contador CRC/AM - 010202/O-7

LICURGO GOMES ROSSY  
Sec. Munic. de Finanças

**MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2025**

Seleção: Alteração em 01/01/2025 (C)

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, Inciso II)

R\$ 1,00

Especificação	Valores a Preços Correntes										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	40.188.402,30	64.623.770,99	60,800	66.691.731,68	3,200	105.565.027,29	58,290	114.090.890,00	8,080	127.820.410,00	12,030
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	39.667.703,89	64.623.770,99	62,910	66.691.731,68	3,200	105.565.027,29	58,290	114.090.890,00	8,080	127.820.410,00	12,030
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	40.188.402,30	64.623.770,99	60,800	66.691.731,68	3,200	98.366.234,85	47,490	103.480.351,25	5,200	108.658.351,25	5,000
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	39.917.336,38	63.360.083,57	58,730	65.387.606,25	3,200	86.449.283,80	32,210	91.227.779,00	5,530	95.992.779,00	5,220
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	—	0,00	—	0,00	—	0,00	—	0,00	—
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	—	0,00	0,000	0,00	—
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	—	0,00	—	7.198.792,44	—	7.198.792,44	0,000	7.198.792,44	0,000
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	—	0,00	—	7.096.698,09	0,000	7.096.698,09	0,000	7.096.698,09	0,000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(249.632,49)	1.263.687,42	(606,220)	1.304.125,43	3,200	19.115.743,49	1.365,790	22.863.111,00	19,600	31.827.631,00	39,210
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - VI)	(249.632,49)	1.263.687,42	(606,220)	1.304.125,43	3,200	12.019.045,40	821,620	15.766.412,91	31,180	24.730.932,91	56,860
Dívida Pública Consolidada (DC)	(6.608.875,40)	(15.119.817,55)	128,780	(15.603.651,71)	3,200	3.555.109,88	(122,780)	3.685.567,00	3,670	3.818.090,03	3,600
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	217.931,19	505.650,20	132,020	483.834,16	(4,310)	(7.712.355,24)	(1.694,010)	(8.007.808,30)	3,830	(8.307.940,16)	3,750
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	3.797.404,12	3.684.951,93	(2,960)	3.802.870,39	3,200	198.205,38	(94,790)	295.453,06	49,060	300.131,86	1,580

Especificação	Valores a Preços Constantes										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	38.863.168,26	62.462.566,20	60,720	62.462.402,41	0,000	102.202.562,97	63,620	106.721.752,96	4,420	115.520.899,80	8,240
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	38.359.640,16	62.462.566,20	62,830	62.462.402,41	0,000	102.202.562,97	63,620	106.721.752,96	4,420	115.520.899,80	8,240
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	38.863.168,26	62.462.566,20	60,720	62.462.402,39	0,000	95.233.066,95	52,480	96.796.549,51	1,640	98.202.708,84	1,450
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	38.601.040,89	61.241.140,12	58,850	61.240.979,53	0,000	83.695.695,42	36,670	85.335.371,59	1,980	86.755.880,41	1,660
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	—	0,00	—	0,00	—	0,00	—	0,00	—
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	—	0,00	—	0,00	—	0,00	—	0,00	—
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	—	0,00	—	6.969.496,02	—	6.733.822,03	(3,380)	6.506.089,13	(3,380)
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	—	0,00	—	6.870.653,59	—	6.638.321,96	(3,380)	6.413.818,80	(3,380)
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(241.400,73)	1.221.426,08	(605,970)	1.221.422,88	0,000	18.506.867,55	1.415,190	21.386.381,37	15,560	28.765.019,39	34,500
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	(241.400,73)	1.221.426,08	(605,970)	1.221.422,88	0,000	11.636.213,96	852,680	14.748.059,41	26,740	22.351.200,58	51,550
Dívida Pública Consolidada (DC)	(6.390.944,20)	(14.614.167,36)	128,670	(14.617.129,03)	0,020	3.441.872,28	(123,550)	3.447.516,02	0,160	3.450.694,58	0,090
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	210.744,79	488.739,80	131,910	453.151,29	(7,280)	(7.466.700,78)	(1.747,730)	(7.490.583,51)	0,320	(7.508.509,19)	0,240
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	3.672.182,69	3.684.951,93	0,350	3.561.707,20	(3,340)	191.892,13	(94,610)	276.369,73	44,020	271.251,69	(1,850)

**ÍNDICES DE INFLAÇÃO**

2022	2023	2024	2025	2026	2027
3,410	3,460	3,200	3,290	3,500	3,500

RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO  
Prefeita

LUIZ FRANKLIN C. DE ANDRADE  
Contador CRC/AM - 010202/0-7

LICURGO GOMES ROSSY  
Sec. Munic. de Finanças

MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ<sup>1</sup>  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

Patrimônio Líquido	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	132.584.204,81	100,00	81.148.143,98	100,00	91.344.053,70	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>132.584.204,81</b>	<b>100,00</b>	<b>81.148.143,98</b>	<b>100,00</b>	<b>91.344.053,70</b>	<b>100,00</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

Patrimônio Líquido	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO  
Prefeita

LUIZ FRANKLIN C. DE ANDRADE  
Contador CRC/AM - 010202/O-7

LICURGO GOMES ROSSY  
Sec. Munic. de Finanças

**Estado do Amazonas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025**

Anexo 1.4 - Demonstrativo da Memória de Cálculo das Metas Fiscais de Despesas

Seleção: Alteração em 01/01/2025 (C)

As metas anuais de despesas foram calculadas a partir das seguintes despesas orçamentárias:

PROGRAMA	R\$ 1,00					
	2022	2023	2024	2025	2026	2027
<b>1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDA</b>						
1 ATUAÇÃO LEGISLATIVA	0,00	3.100.015,22	3.014.774,21	3.081.246,51	4.091.246,51	5.101.246,51
11 PROGRAMA E APOIO ADMINISTRATIVO	41.584.530,06	43.097.782,02	29.227.180,90	41.728.775,57	43.660.677,93	45.523.677,93
15 Infra-Estrutura Urbana	0,00	0,00	4.646.939,15	605.978,27	605.978,27	605.978,27
34 ATENÇÃO COMUNITÁRIA	6.117.520,74	28.689.347,46	13.126.039,95	3.855.936,86	3.855.936,86	3.855.936,86
42 PREVIDÊNCIA SOCIAL BÁSICA	3.317.282,04	4.151.655,67	3.318.181,19	7.198.792,44	7.198.792,44	7.198.792,44
62 QUALIDADE DE ENSINO FUNDAMENTAL	27.987.507,91	28.602.338,79	27.886.956,59	30.462.839,19	31.562.839,19	32.762.839,19
63 QUALIDADE DA EDUCAÇÃO INFANTIL	106.286,04	67.659,45	106.286,04	183.167,33	183.167,33	183.167,33
66 QUALIDADE DE ENSINO SUPERIOR	0,00	0,00	267.082,17	284.421,31	284.421,31	284.421,31
71 PROMOÇÃO CULTURAL	1.030.787,2	1.569.375,41	1.997.405,81	1.268.876,64	1.268.876,64	1.268.876,64
111 PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	963.861,77	770.865,72	973.546,63	326.515,67	326.515,67	326.515,67
171 DESPORTO AMADOR	100.121,04	61.090,00	113.121,04	293.522,78	293.522,78	293.522,78
999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	3.006.979,94	751.785,96	800.000,00	900.000,00
1000 ATENÇÃO A SAÚDE	27.240.066,77	10.721.910,84	8.205.851,06	15.523.168,76	16.547.168,76	17.552.168,76
<b>Total da entidade:</b>	<b>108.447.963,57</b>	<b>120.832.040,58</b>	<b>98.890.344,68</b>	<b>105.565.027,29</b>	<b>110.679.143,69</b>	<b>115.857.143,69</b>
<b>Total geral:</b>	<b>108.447.963,57</b>	<b>120.832.040,58</b>	<b>98.890.344,68</b>	<b>105.565.027,29</b>	<b>110.679.143,69</b>	<b>115.857.143,69</b>

RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO  
Prefeita

LUIZ FRANKLIN C. DE ANDRADE  
Contador CRC/AM - 010202/O-7

LICURGO GOMES ROSSY  
Sec. Munic. de Finanças

**Estado do Amazonas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDA**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025

ANEXO DE METAS FISCAIS

Anexo I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas - Total das Receitas

Seleção: Alteração em 01/01/2025 (C)

As metas anuais de receita foram calculadas a partir das seguintes receitas orçamentárias:

	ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA	PREVISTA		
		2022	2023		2025	2026	2027
1.0.0.0.00.0.00.00.00	Receitas Correntes	109.924.632,42	127.615.215,41	99.703.060,12	109.626.036,19	118.856.400,00	133.141.500,00
1.1.0.0.00.0.00.00.00	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.541.153,23	2.880.737,89	3.170.418,19	3.693.539,31	3.993.000,00	4.309.000,00
1.1.1.0.00.0.00.00.00	Impostos	1.627.554,92	1.736.453,49	2.256.819,88	2.747.909,31	3.015.000,00	3.279.000,00
1.1.1.2.0.0.00.00.00	Impostos sobre o Patrimônio	118.721,59	115.327,67	118.721,59	120.850,00	170.000,00	224.000,00
1.1.1.2.50.0.00.00.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	99.94,25	88.345,75	99.794,25	101.500,00	150.000,00	200.000,00
1.1.1.2.50.0.1.00.00.00	IPNU - Principal	99.794,25	88.345,75	99.794,25	101.500,00	150.000,00	200.000,00
1.1.1.2.53.0.00.00.00.00	Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	18.927,34	26.981,92	18.927,34	19.350,00	20.000,00	24.000,00
1.1.1.2.53.0.1.00.00.00	ITBI - Principal	18.927,34	26.981,92	18.927,34	19.350,00	20.000,00	24.000,00
1.1.1.3.00.0.00.00.00.00	Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	755.477,76	869.222,04	1.355.477,76	1.835.059,31	2.045.000,00	2.205.000,00
1.1.1.3.03.0.0.00.00.00	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte	755.477,76	869.222,04	1.355.477,76	1.835.059,31	2.045.000,00	2.205.000,00
1.1.1.3.03.1.0.00.00.00	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho	738.217,35	858.335,98	1.338.217,35	1.450.000,00	1.650.000,00	1.750.000,00
1.1.1.3.03.1.1.00.00.00	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	738.217,35	858.335,98	1.338.217,35	1.450.000,00	1.650.000,00	1.750.000,00
1.1.1.3.03.4.0.00.00.00	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos	17.260,41	10.886,06	17.260,41	385.059,31	395.000,00	455.000,00
1.1.1.3.03.4.1.00.00.00	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal	17.260,41	10.886,06	17.260,41	385.059,31	395.000,00	455.000,00
1.1.1.4.00.0.00.00.00.00	Impostos sobre Produção, Circulação e Serviços	753.355,57	751.903,78	782.620,53	792.000,00	800.000,00	850.000,00
1.1.1.4.51.0.0.00.00.00	Impostos sobre Serviços	753.355,57	751.903,78	782.620,53	792.000,00	800.000,00	850.000,00
1.1.1.4.51.1.0.00.00.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN	753.355,57	751.903,78	782.620,53	792.000,00	800.000,00	850.000,00
1.1.1.4.51.1.1.00.00.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Principal	753.355,57	751.903,78	782.620,53	792.000,00	800.000,00	850.000,00
1.1.2.0.00.0.00.00.00.00	Taxas	70.630,98	65.304,64	70.630,98	73.630,00	78.000,00	80.000,00
1.1.2.1.00.0.00.00.00.00	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	70.630,98	65.304,64	70.630,98	73.630,00	78.000,00	80.000,00
1.1.2.1.01.0.0.00.00.00	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	70.630,98	65.304,64	70.630,98	73.630,00	78.000,00	80.000,00
1.1.2.1.01.0.1.00.00.00	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Principal	70.630,98	65.304,64	70.630,98	73.630,00	78.000,00	80.000,00
1.1.3.0.00.0.00.00.00.00	Contribuição de Melhoria	842.967,33	1.078.979,76	842.967,33	872.000,00	900.000,00	950.000,00
1.1.3.1.00.0.0.00.00.00	Contribuição de Melhoria	842.967,33	1.078.979,76	842.967,33	872.000,00	900.000,00	950.000,00
1.1.3.1.51.0.0.00.00.00	Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Iluminação Pública na Cidade	842.967,33	1.078.979,76	842.967,33	872.000,00	900.000,00	950.000,00
1.1.3.1.51.0.1.00.00.00	Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Iluminação Pública na Cidade - Principal	842.967,33	1.078.979,76	842.967,33	872.000,00	900.000,00	950.000,00
1.2.0.0.00.0.00.00.00.00	Contribuições	1.164.102,04	1.252.140,52	1.164.102,04	1.235.000,00	1.500.000,00	1.750.000,00
1.2.1.0.00.0.00.00.00.00	Contribuições Sociais	1.164.102,04	1.252.140,52	1.164.102,04	1.235.000,00	1.500.000,00	1.750.000,00
1.2.1.5.00.0.0.00.00.00	Contribuições para Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social	1.164.102,04	1.252.140,52	1.164.102,04	1.235.000,00	1.500.000,00	1.750.000,00
1.2.1.5.02.0.0.00.00.00	Contribuição Patronal - Servidor Civil	1.164.102,04	1.252.140,52	1.164.102,04	1.235.000,00	1.500.000,00	1.750.000,00
1.2.1.5.02.1.0.00.00.00	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo	1.164.102,04	1.252.140,52	1.164.102,04	1.235.000,00	1.500.000,00	1.750.000,00
1.2.1.5.02.1.1.00.00.00	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo - Principal	1.164.102,04	1.252.140,52	1.164.102,04	1.235.000,00	1.500.000,00	1.750.000,00
1.3.0.0.00.0.00.00.00.00	Receita Patrimonial	1.635.632,17	1.636.399,23	560.000,00	1.141.699,14	1.500.000,00	1.800.000,00
1.3.2.0.00.0.00.00.00.00	Valores Mobiliários	1.635.632,17	1.636.399,23	560.000,00	1.141.699,14	1.500.000,00	1.800.000,00
1.3.2.1.00.0.00.00.00.00	Juros e Correções Monetárias	1.635.632,17	1.636.399,23	560.000,00	1.141.699,14	1.500.000,00	1.800.000,00

1.3.2.1.01.0.0.00.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários	1.635.632,17	1.636.399,23	560.000,00	1.141.699,14	1.500.000,00	1.800.000,00
1.3.2.1.01.1.0.00.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	1.633.997,93	1.636.399,23	560.000,00	1.141.699,14	1.500.000,00	1.800.000,00
1.3.2.1.01.1.0.00.00.01	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	1.633.997,93	1.636.399,23	560.000,00	1.141.699,14	1.500.000,00	1.800.000,00
1.6.0.0.0.0.0.0.00.00.00	Receita de Serviços	13.994,84	11.415,00	13.994,84	27.504,24	30.000,00	35.000,00
1.6.1.0.0.0.0.0.00.00.00	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	13.994,84	11.415,00	13.994,84	27.504,24	30.000,00	35.000,00
1.6.1.1.0.0.0.0.00.00.00	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	13.994,84	11.415,00	13.994,84	27.504,24	30.000,00	35.000,00
1.6.1.1.01.0.0.00.00.00	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	13.994,84	11.415,00	13.994,84	27.504,24	30.000,00	35.000,00
1.6.1.1.01.0.1.00.00.00	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais - Principal	13.994,84	11.415,00	13.994,84	27.504,24	30.000,00	35.000,00
1.7.0.0.0.0.0.0.00.00.00	Transferências Correntes	104.569.750,14	121.830.772,77	95.134.545,05	103.286.256,21	111.580.400,00	124.985.500,00
1.7.1.0.0.0.0.0.00.00.00	Transferências da União e de suas Entidades	67.928.669,84	76.211.950,89	63.393.334,75	72.015.451,55	78.060.400,00	89.046.500,00
1.7.1.1.0.0.0.0.00.00.00	Transferências Decorrentes de Participação na Receita da União	23.933.470,07	24.168.034,70	21.107.327,95	23.295.231,71	25.403.000,00	31.314.000,00
1.7.1.1.51.0.0.0.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	23.932.224,85	23.657.503,66	21.106.082,73	23.293.000,00	25.400.000,00	31.310.000,00
1.7.1.1.51.1.0.0.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	22.079.125,70	22.760.169,18	19.252.983,58	21.350.000,00	23.000.000,00	28.000.000,00
1.7.1.1.51.1.1.0.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	22.079.125,70	22.760.169,18	19.252.983,58	21.350.000,00	23.000.000,00	28.000.000,00
1.7.1.1.51.2.0.0.0.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cotas Extraordinárias	0,00	897.334,48	1.853.099,15	1.943.000,00	2.400.000,00	3.310.000,00
1.7.1.1.51.2.0.01.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios 1% Cota entregue no mês de julho - Principal	903.397,53	0,00	903.397,53	945.000,00	1.200.000,00	1.780.000,00
1.7.1.1.51.2.0.02.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios 1% Cota entregue no mês de dezembro - Principal	949.701,62	897.334,48	949.701,62	998.000,00	1.200.000,00	1.530.000,00
1.7.1.1.52.0.0.0.0.00.00	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	1.245,22	3.756,56	1.245,22	2.231,71	3.000,00	4.000,00
1.7.1.1.52.0.1.0.0.00.00	Cota-Parte do ITR - Principal	1.245,22	3.756,56	1.245,22	2.231,71	3.000,00	4.000,00
1.7.1.1.54.0.0.0.0.00.00	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	0,00	4.435,04	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.1.1.54.0.1.0.0.00.00	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Principal	0,00	4.435,04	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.1.1.98.0.0.0.0.00.00	Transferências Decorrentes de Participação em Outras Receitas de Impostos da União	0,00	502.339,44	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.1.1.98.0.2.0.0.00.00	AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS	0,00	502.339,44	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.1.2.00.0.0.0.0.00.00	Transferências das Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	11.421.099,33	8.779.710,79	11.667.560,30	13.210.990,66	13.760.000,00	14.290.000,00
1.7.1.2.52.0.0.0.0.00.00	Cota-parte da Compensação Financeira pela Produção de Petróleo	11.409.807,35	8.765.860,33	11.667.560,30	12.708.300,00	13.230.000,00	13.700.000,00
1.7.1.2.52.1.0.0.0.00.00	Cota-parte da Compensação Financeira pela Produção de Petróleo ? Lei nº 7.990/89	10.861.167,12	8.294.550,47	11.107.628,09	12.106.300,00	12.530.000,00	12.950.000,00
1.7.1.2.52.1.1.0.0.00.00	Cota-parte da Compensação Financeira pela Produção de Petróleo ? Lei nº 7.990/89 - Principal	10.861.167,12	8.294.550,47	11.107.628,09	12.106.300,00	12.530.000,00	12.950.000,00
1.7.1.2.52.4.0.0.0.00.00	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo ? FEP	548.640,23	471.309,86	559.932,21	602.000,00	700.000,00	750.000,00
1.7.1.2.52.4.1.0.0.00.00	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP - Principal	548.640,23	471.309,86	559.932,21	602.000,00	700.000,00	750.000,00
1.7.1.2.99.0.0.0.0.00.00	Outras Transferências decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	11.291,98	13.850,46	0,00	502.690,66	530.000,00	590.000,00
1.7.1.2.99.0.1.0.0.00.00	Outras Transferências decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais -	11.291,98	13.850,46	0,00	502.690,66	530.000,00	590.000,00
1.7.1.3.00.0.0.0.0.00.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde ? SUS	17.991.982,65	23.081.825,02	16.987.442,66	18.676.959,22	19.916.400,00	21.919.500,00
1.7.1.3.50.0.0.0.0.00.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde ? SUS ? Repasses Fundo a Fundo - Bloco de	17.991.982,65	23.054.470,46	16.987.442,66	18.676.959,22	19.916.400,00	21.919.500,00
1.7.1.3.50.1.0.0.0.00.00	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde ? Atenção	16.720.045,33	15.387.180,95	15.720.045,33	17.027.563,09	18.195.400,00	19.825.500,00
1.7.1.3.50.1.1.0.0.00.00	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde ?	16.720.045,33	15.387.180,95	15.720.045,33	17.027.563,09	18.195.400,00	19.825.500,00
1.7.1.3.50.1.1.00.00.01	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	1.877.072,00	2.332.032,00	1.877.072,00	1.923.000,00	2.200.000,00	2.980.000,00
1.7.1.3.50.1.1.00.00.02	INCENTIVO FINANCEIRO DA APS - CAPITAÇÃO PONDERADA	2.044.746,07	2.100.465,43	2.044.746,07	2.530.000,00	2.650.000,00	2.950.000,00
1.7.1.3.50.1.1.00.00.03	INCENTIVO PARA AÇÕES ESTRATÉGICAS	4.767.115,74	5.649.453,50	4.797.115,74	4.930.000,00	5.200.000,00	5.325.000,00
1.7.1.3.50.1.1.06.00.00	PROMOÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA - CV19 - CORONAVIRUS (COVID-19) -	20.326,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.1.3.50.1.1.07.00.00	CV19 - CORONAVIRUS (COVID-19) - SAPS	43.632,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.1.3.50.1.1.00.00.04	INCENTIVO FINANCEIRO DA APS - DESEMPENHO	104.518,14	187.981,41	104.518,14	108.080,11	200.000,00	250.000,00
1.7.1.3.50.1.1.00.00.05	INCREMENTO TEMPORÁRIO AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO PRIMÁRIA EM	7.705.348,00	5.114.852,00	6.270.306,08	7.269.000,00	7.650.000,00	8.000.000,00
1.7.1.3.50.1.1.00.00.06	IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PARA A REDE CEGONHA	249,30	2.396,61	249,30	300,00	400,00	500,00
1.7.1.3.50.1.1.07.00.00	PROMOÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS NA ATENÇÃO	127.038,00	0,00	127.038,00	267.182,98	295.000,00	320.000,00
1.7.1.3.50.2.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde ? Atenção	975.313,03	5.063.953,20	975.313,03	1.200.000,00	1.250.000,00	1.590.000,00
1.7.1.3.50.2.1.00.00.00	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde ?	975.313,03	5.063.953,20	975.313,03	1.200.000,00	1.250.000,00	1.590.000,00
1.7.1.3.50.2.1.01.00.00	ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO PARA PROCEDIMENTOS NO MAC	975.313,03	5.043.618,20	975.313,03	1.200.000,00	1.250.000,00	1.590.000,00
1.7.1.3.50.2.1.02.00.00	FAEC - REDUÇÃO DAS FILAS DE CIRURGIAS (ELETIVAS)	0,00	20.335,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.1.3.50.3.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde ?	292.084,30	362.714,36	292.084,30	449.396,13	471.000,00	504.000,00
1.7.1.3.50.3.1.00.00.00	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde ?	292.084,30	362.714,36	292.084,30	449.396,13	471.000,00	504.000,00
1.7.1.3.50.3.1.01.00.00	INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS EXECUÇÃO	151.098,30	13.032,00	151.098,30	13.652,22	16.000,00	19.000,00
1.7.1.3.50.3.1.02.00.00	ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS	127.960,00	0,00	127.960,00	79.637,97	85.000,00	95.000,00



1.7.1.6.50.0.1.07.00.00	SIGTV - ESTRUT. DA REDE DE SERVIÇOS DO SUAS	2.250.000,00	0,00	1.250.000,00	1.350.000,00	1.500.000,00	1.900.000,00
1.7.1.6.50.0.1.08.00.00	SIGTV - ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS	480.962,50	898.681,00	480.962,50	535.000,00	595.000,00	650.000,00
1.7.1.6.50.0.1.20.00.00	ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADAS DO SUAS	9.456,84	117.393,01	9.456,84	180.946,24	192.000,00	200.000,00
1.7.1.6.50.0.1.09.00.00	ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA - PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL	114.046,58	19.070,53	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.1.6.50.0.1.10.00.00	PSE-PAGAMENTO EXTRAORDINÁRIO AOS MUNICÍPIOS EM CALAMIDADE	6.500,00	73.939,71	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.1.6.50.0.1.11.00.00	PSB-PAGAMENTO EXTRAORDINÁRIO AOS MUNICÍPIOS EM CALAMIDADE-PORT 751-2022	32.000,00	325.00,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.1.9.00.0.0.00.00.00	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades	25.248,72	5.351.080,75	3.039,36	1.255.155,23	1.545.000,00	1.759.000,00
1.7.1.9.50.0.0.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIÃO	25.248,72	5.351.080,75	3.039,36	1.210.186,41	1.500.000,00	1.700.000,00
1.7.1.9.50.0.1.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIÃO	25.248,72	5.351.080,75	3.039,36	1.210.186,41	1.500.000,00	1.700.000,00
1.7.1.9.58.0.0.00.00.00	Transferência Obrigatoria Decorrente da Lei Complementar nº 176/2020	0,00	0,00	0,00	44.968,82	45.000,00	59.000,00
1.7.1.9.58.0.1.00.00.00	Transferência Obrigatoria Decorrente da Lei Complementar nº 176/2020 - Principal	0,00	0,00	0,00	44.968,82	45.000,00	59.000,00
1.7.1.9.57.0.0.00.00.00	Transferência Especial da União	0,00	3.500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.1.9.57.0.2.00.00.00	COOR. ANALISE E INF. - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS	0,00	3.500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.2.0.0.0.0.00.00.00	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	21.775.517,13	29.516.255,34	16.875.667,13	17.100.152,20	18.320.000,00	19.664.000,00
1.7.2.1.00.0.0.00.00.00	Participação na Receita dos Estados e Distrito Federal	14.267.124,39	14.957.073,47	14.267.124,39	15.418.331,99	16.420.000,00	17.425.000,00
1.7.2.1.50.0.0.00.00.00	Cota-Parte do ICMS	14.175.345,54	14.712.472,34	14.175.345,54	15.320.000,00	16.320.000,00	17.320.000,00
1.7.2.1.50.0.1.00.00.00	Cota-Parte do ICMS - Principal	14.175.345,54	14.712.472,34	14.175.345,54	15.320.000,00	16.320.000,00	17.320.000,00
1.7.2.1.51.0.0.00.00.00	Cota-Parte do IPVA	32.762,56	45.801,89	32.762,56	35.000,00	36.000,00	37.000,00
1.7.2.1.51.0.1.00.00.00	Cota-Parte do IPVA - Principal	32.762,56	45.801,89	32.762,56	35.000,00	36.000,00	37.000,00
1.7.2.1.52.0.0.00.00.00	Cota-Parte do IPI - Municípios	37.200,53	27.324,82	37.200,53	38.850,00	39.000,00	40.000,00
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	37.200,53	27.324,82	37.200,53	38.850,00	39.000,00	40.000,00
1.7.2.1.98.0.0.00.00.00	Transferências Decorrentes de Participação em Outras Receitas de Impostos dos Estados e do Distrito	0,00	171.474,42	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.2.1.98.0.2.00.00.00	COTA-PARTE DO ICMS - LC Nº 194/2022	0,00	171.474,42	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.2.1.53.0.0.00.00.00	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	21.815,76	0,00	21.815,76	24.481,99	25.000,00	28.000,00
1.7.2.1.53.0.1.00.00.00	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Principal	21.815,76	0,00	21.815,76	24.481,99	25.000,00	28.000,00
1.7.2.2.00.0.0.00.00.00	Transferências das Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	248.976,48	156.645,47	248.976,48	323.820,21	350.000,00	389.000,00
1.7.2.2.52.0.0.00.00.00	Cota-part Royalties - Compensação Financeira pela Produção de Petróleo	248.976,48	156.645,47	248.976,48	323.820,21	350.000,00	389.000,00
1.7.2.2.52.0.1.00.00.00	Cota-part Royalties - Compensação Financeira pela Produção de Petróleo - Principal	248.976,48	156.645,47	248.976,48	323.820,21	350.000,00	389.000,00
1.7.2.3.50.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde ? SUS	0,00	7.153.907,63	305.653,04	0,00	0,00	0,00
1.7.2.3.50.0.1.00.00.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde ? SUS - Principal	0,00	7.153.907,63	305.653,04	0,00	0,00	0,00
1.7.2.3.50.0.1.01.00.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde SUS - COVID	0,00	201.062,40	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.2.3.50.0.1.02.00.00	Transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de de	0,00	2.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.2.3.50.0.1.03.00.00	Transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde do	0,00	600.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.2.3.50.0.1.04.00.00	Transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de	0,00	95.885,83	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.2.3.50.0.1.05.00.00	Transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de	0,00	3.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.2.3.50.0.1.06.00.00	Transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de	0,00	500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.2.3.50.0.1.07.00.00	Transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de	0,00	500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.2.3.50.0.1.08.00.00	Transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de	0,00	256.959,40	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.2.9.00.0.0.00.00.00	Outras Transferências dos Estados e Distrito Federal	7.459.389,26	7.248.628,77	2.053.913,22	1.358.000,00	1.550.000,00	1.850.000,00
1.7.2.9.90.0.0.00.00.00	Outras Transferências dos Estados e DF	7.459.389,26	7.248.628,77	2.053.913,22	1.358.000,00	1.550.000,00	1.850.000,00
1.7.2.9.99.0.1.00.00.00	Outras Transferências dos Estados e DF - Principal	7.459.389,26	7.248.628,77	2.053.913,22	1.358.000,00	1.550.000,00	1.850.000,00
1.7.5.0.00.0.0.00.00.00	Transferências de Outras Instituições Públicas	14.865.543,17	16.102.566,54	14.865.543,17	14.170.652,46	15.200.000,00	16.275.000,00
1.7.5.1.00.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de	14.865.543,17	16.102.566,54	14.865.543,17	14.170.652,46	15.200.000,00	16.275.000,00
1.7.5.1.50.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de	14.865.543,17	16.102.566,54	14.865.543,17	14.170.652,46	15.200.000,00	16.275.000,00
1.7.5.1.50.0.1.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de	14.865.543,17	16.102.566,54	14.865.543,17	14.170.652,46	15.200.000,00	16.275.000,00
1.7.5.1.50.0.1.01.00.00	TRANSF. DE CONTRIBUIÇÃO FUNDEB 30%	10.405.880,21	11.271.795,27	4.459.662,96	4.235.652,46	4.950.000,00	5.325.000,00
1.7.5.1.50.0.1.02.00.00	TRANSF. DE CONTRIBUIÇÃO FUNDEB 70%	4.459.662,96	4.830.771,27	10.405.880,21	9.935.000,00	10.250.000,00	10.950.000,00
1.9.0.00.0.0.00.00.00	Outras Receitas Correntes	0,00	3.750,00	220.000,00	242.037,29	253.000,00	262.000,00
1.9.9.00.0.0.00.00.00	Demais Receitas Correntes	0,00	3.750,00	220.000,00	242.037,29	253.000,00	262.000,00
1.9.9.90.0.0.00.00.00	Outras Receitas Correntes	0,00	3.750,00	220.000,00	242.037,29	253.000,00	262.000,00
1.9.9.99.0.0.00.00.00	Outras Receitas	0,00	3.750,00	220.000,00	242.037,29	253.000,00	262.000,00
1.9.9.99.4.0.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0,00	3.750,00	220.000,00	242.037,29	253.000,00	262.000,00

1.9.9.9.99.4.1.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES						
2.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.00	Receitas de Capital	0,00	3.750,00	220.000,00	242.037,29	253.000,00	262.000,00
2.4.0.0.0.0.0.0.0.0.0.00	Transferências de Capital	1.126.879,47	12.294.889,77	706.162,00	796.379,69	870.000,00	897.000,00
2.4.1.0.0.0.0.0.0.0.0.00	Transferências da União e de suas Entidades	1.126.879,47	12.294.889,77	706.162,00	796.379,69	870.000,00	897.000,00
2.4.1.2.0.0.0.0.0.0.0.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação ? FNDE	866.879,62	11.194.889,77	706.162,00	227.537,05	280.000,00	285.000,00
2.4.1.2.50.0.0.0.0.0.00	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	367.537,62	6,77	206.820,00	227.537,05	280.000,00	285.000,00
2.4.1.1.0.0.0.0.0.0.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	367.537,62	6,77	206.820,00	227.537,05	280.000,00	285.000,00
2.4.1.1.51.1.1.02.00.00	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO PRIMÁRIA DE SAÚDE	499.342,00	3.995.201,00	499.342,00	0,00	0,00	0,00
2.4.1.2.50.9.0.00.00.00	Outras transferências destinadas a Programas de Educação	499.342,00	3.995.201,00	499.342,00	0,00	0,00	0,00
2.4.1.2.50.9.1.00.00.00	Outras transferências destinadas a Programas de Educação - Principal	0,00	6,77	206.820,00	227.537,05	280.000,00	285.000,00
2.4.1.3.50.0.0.0.0.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social ? FNAS	0,00	335.000,00	0,00	0,00	280.000,00	285.000,00
2.4.1.3.50.0.2.00.00.00	SIGTV INVESTIMENTO GND4 - PORTARIA 886	0,00	335.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.1.9.0.0.0.0.0.0.0.00	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades	0,00	6.864.682,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.1.9.51.0.0.0.0.0.00	Transferência Especial da União	0,00	854.682,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.1.9.51.0.1.00.00.00	Transferência Especial da União - Principal	0,00	854.682,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.1.9.51.0.1.01.00.00	TRANSF. ESPECIAIS COORD. ANALISE E INF T	0,00	854.682,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.1.9.99.0.0.0.0.00.00	Outras Transferências De Recursos da União e de suas Entidades	0,00	6.010.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.1.9.99.0.2.00.00.00	Convênio nº 923943 - PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO COM DRENAGEM E CALÇADAS NO	0,00	6.010.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.2.0.0.0.0.0.0.0.0.00	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	256.999,85	1.100.000,00	499.342,00	568.842,64	590.000,00	612.000,00
2.4.2.9.0.0.0.0.0.0.0.00	Outras Transferências de Recursos dos Estados	0,00	1.100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.2.1.00.0.0.0.0.0.0.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde ? SUS dos Estados e DF	256.999,85	0,00	499.342,00	568.842,64	590.000,00	612.000,00
2.4.2.1.50.0.0.0.0.0.0.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde ? SUS	256.999,85	0,00	499.342,00	568.842,64	590.000,00	612.000,00
2.4.2.1.50.0.1.00.00.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de - SUS - Principal	256.999,85	0,00	499.342,00	568.842,64	590.000,00	612.000,00
7.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.00	Receitas Correntes - Intra OFSS	0,00	1.030.793,80	2.154.079,15	2.500.000,00	2.900.000,00	3.250.000,00
7.2.0.0.0.0.0.0.0.0.0.00	Contribuições - Intra OFSS	0,00	1.030.793,80	2.154.079,15	2.500.000,00	2.900.000,00	3.250.000,00
7.2.1.0.0.0.0.0.0.0.0.00	Contribuições Sociais - Intra OFSS	0,00	1.030.793,80	2.154.079,15	2.500.000,00	2.900.000,00	3.250.000,00
7.2.1.5.0.0.0.0.0.0.0.00	Contribuições para Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social - Intra OFSS	0,00	1.030.793,80	2.154.079,15	2.500.000,00	2.900.000,00	3.250.000,00
7.2.1.5.02.0.0.0.0.0.0.00	Contribuição Patronal - Servidor Civil - Intra OFSS	0,00	1.030.793,80	2.154.079,15	2.500.000,00	2.900.000,00	3.250.000,00
7.2.1.5.02.1.0.00.00.00	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo - Intra OFSS	0,00	1.030.793,80	2.154.079,15	2.500.000,00	2.900.000,00	3.250.000,00
7.2.1.5.02.1.1.00.00.00	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo - Principal - Intra OFSS	0,00	1.030.793,80	2.154.079,15	2.500.000,00	2.900.000,00	3.250.000,00
9.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.00	DEDUÇÕES DA RECEITA E RECURSOS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	(7.232.956,59)	(7.353.900,37)	(7.232.956,59)	(7.357.388,59)	(8.535.510,00)	(9.468.090,00)
9.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0.00	DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	(7.232.956,59)	(7.353.900,37)	(7.232.956,59)	(7.357.388,59)	(8.535.510,00)	(9.468.090,00)
9.1.7.0.0.0.0.0.0.0.0.00	(R)DEDUÇÕES RECEITA TRANSFERÊNCIA CORRENTE	(7.232.956,59)	(7.353.900,37)	(7.232.956,59)	(7.357.388,59)	(8.535.510,00)	(9.468.090,00)
9.1.7.1.0.0.0.0.0.0.0.00	(R)Transferências da União e de suas Entidades	(4.383.895,30)	(4.334.486,25)	(4.383.895,30)	(4.278.618,59)	(4.959.510,00)	(5.330.090,00)
9.1.7.1.1.00.0.0.0.0.00	(R)Transferências Decorrentes de Participação na Receita da União	(4.383.895,30)	(4.334.486,25)	(4.383.895,30)	(4.270.446,34)	(4.950.510,00)	(5.320.590,00)
9.1.7.1.1.51.0.0.0.0.00	(R)Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	(4.383.846,29)	(4.333.735,05)	(4.383.846,29)	(4.270.000,00)	(4.950.000,00)	(5.320.000,00)
9.1.7.1.1.51.1.0.00.00.00	(R)Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	(4.383.846,29)	(4.333.735,05)	(4.383.846,29)	(4.270.000,00)	(4.950.000,00)	(5.320.000,00)
9.1.7.1.1.51.1.1.00.00.00	(R)Cota-Parte do FPM - Cota Mensal - Principal	(4.383.846,29)	(4.333.735,05)	(4.383.846,29)	(4.270.000,00)	(4.950.000,00)	(5.320.000,00)
9.1.7.1.1.52.0.0.0.0.00.00	(R)Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	(249,01)	(751,20)	(249,01)	(446,34)	(510,00)	(590,00)
9.1.7.1.1.52.0.1.00.00.00	(R)Cota-Parte do ITR - Principal	(249,01)	(751,20)	(249,01)	(446,34)	(510,00)	(590,00)
9.1.7.1.9.0.0.0.0.0.0.00	(R)Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	(8.172,25)	(9.000,00)	(9.500,00)
9.1.7.2.0.0.0.0.0.0.0.00	(R)Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	(2.849.061,26)	(2.991.414,12)	(2.849.061,29)	(3.078.770,00)	(3.576.000,00)	(4.138.000,00)
9.1.7.2.1.00.0.0.0.0.0.00	(R)Participação na Receita dos Estados e Distrito Federal	(2.849.061,26)	(2.991.414,12)	(2.849.061,29)	(3.078.770,00)	(3.576.000,00)	(4.138.000,00)
9.1.7.2.1.50.0.0.0.0.0.00	(R)Cota-Parte do ICMS	(2.835.069,09)	(2.942.494,50)	(2.835.069,09)	(3.064.000,00)	(3.560.000,00)	(4.120.000,00)
9.1.7.2.1.50.0.1.00.00.00	(R)Cota-Parte do ICMS - Principal	(2.835.069,09)	(2.942.494,50)	(2.835.069,09)	(3.064.000,00)	(3.560.000,00)	(4.120.000,00)
9.1.7.2.1.51.0.0.0.0.00.00	(R)Cota-Parte do IPVA	(6.552,10)	(9.159,78)	(6.552,10)	(7.000,00)	(8.000,00)	(9.000,00)
9.1.7.2.1.51.0.1.00.00.00	(R)Cota-Parte do IPVA - Principal	(6.552,10)	(9.159,78)	(6.552,10)	(7.000,00)	(8.000,00)	(9.000,00)
9.1.7.2.1.52.0.0.0.0.00.00	(R)Cota-Parte do IPI - Municípios	(7.440,10)	(5.464,96)	(7.440,10)	(7.770,00)	(8.000,00)	(9.000,00)
9.1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	(R)Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	(7.440,10)	(5.464,96)	(7.440,10)	(7.770,00)	(8.000,00)	(9.000,00)
9.1.7.2.1.53.0.0.0.0.00.00	(R)COTA-PARTE DO ICMS - LC Nº 194/2022 - Municípios	0,00	-34.294,88	0,00	0,00	0,00	0,00
9.1.7.2.1.53.0.1.00.00.00	(R)COTA-PARTE DO ICMS - LC Nº 194/2022 - Municípios - Principal	0,00	-34.294,88	0,00	0,00	0,00	0,00

Total entidade:	103.818.555,30	133.614.998,61	95.890.344,68	105.565.027,29	114.090.890,00	127.820.410,00
Total geral:	103.818.555,30	133.614.998,61	95.890.344,68	105.565.027,29	114.090.890,00	127.820.410,00

RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO  
Prefeita

LUIZ FRANKLIN C. DE ANDRADE  
Contador CRC/AM - 010202/O-7

LICURGO GOMES ROSSY  
Sec. Munic. de Finanças

**Estado do Amazonas****MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ****LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025****ANEXO DE METAS FISCAIS**

## Anexo V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida

Página: 1/1  
Data: 18/06/2024

Especificação	2022	2023	2024	2025	2026	2027
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	3.597.933,53	3.317.868,13	3.317.868,13	3.555.109,88	3.685.567,00	3.818.090,03
DEDUÇÕES (II)	6.368.268,50	10.832.017,99	10.832.017,99	11.267.465,12	11.693.375,30	12.126.030,19
Disponibilidade de Caixa	6.368.268,50	10.832.017,99	10.832.017,99	11.267.465,12	11.693.375,30	12.126.030,19
Disponibilidade de Caixa Bruta	10.252.533,53	16.179.890,22	16.179.890,22	16.830.321,81	17.466.507,97	18.112.768,76
(-) Restos a Pagar Processados	198.929,14	245.969,14	245.969,14	255.857,10	265.528,50	275.353,05
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	3.685.335,89	5.101.903,09	5.101.903,09	5.306.999,59	5.507.604,17	5.711.385,52
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)</b>	<b>(2.770.334,97)</b>	<b>(7.514.149,86)</b>	<b>(7.514.149,86)</b>	<b>(7.712.355,24)</b>	<b>(8.007.808,30)</b>	<b>(8.307.940,16)</b>

RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO  
Prefeita

LUIZ FRANKLIN C. DE ANDRADE  
Contador CRC/AM - 010202/O-7

LICURGO GOMES ROSSY  
Sec. Munic. de Finanças